PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo SEI AGERGS nº 002027-39.00/25-5

Interessado: Município de Uruguaiana – Poder Concedente

Assunto: Revisão Ordinária do Contrato de Concessão nº 160/2011 – BRK Ambiental Uruguaiana S.A.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 160/2011. TERCEIRA REVISÃO ORDINÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO GLOBAL, BILATERAL E SIMÉTRICA DA EQUAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO EXCLUSIVA DOS EVENTOS NEGATIVOS SELECIONADOS PELA CONCESSIONÁRIA. GANHOS DE PRODUTIVIDADE. RECEITAS ADICIONAIS. REDUÇÕES DE CUSTOS. INVESTIMENTOS NÃO EXECUTADOS OU NÃO COMPROVADOS. MODICIDADE TARIFÁRIA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. AMPLA DEFESA. PARIDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE. ANÁLISE DOS SETE EVENTOS CONSTANTES DO PLEITO. IGP-M. ATRASO NA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 2025. TARIFA SOCIAL. SANTA CASA. FAC. ICMS. FONTES ALTERNATIVAS. INFORMAÇÃO PSE Nº 46/2026. SALDO DA COBRANÇA POR DISPONIBILIDADE. INVESTIMENTOS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA DA REVISÃO ANTES DA CONCLUSÃO DA APURAÇÃO TÉCNICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do procedimento instaurado perante a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, sob o nº **002027-39.00/25-5**, destinado à realização da 3ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão nº 160/2011, celebrado entre o Município de Uruguaiana, na condição de Poder Concedente, e a BRK Ambiental Uruguaiana S.A.

Em 5 de janeiro de 2026, a concessionária apresentou o OF/BRK/AGERGS-003/2026, formulando pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e indicando sete eventos que, segundo sustenta, teriam produzido efeitos desfavoráveis sobre a concessão: parcelamento do IGP-M; atraso na aplicação do reajuste e da revisão de 2025; implementação

da Tarifa Social da Lei Federal nº 14.898/2024; efeitos remanescentes das franquias tarifárias concedidas à Santa Casa; Fator de Alteração Cadastral – FAC; alteração da alíquota de ICMS incidente sobre energia elétrica; e utilização de fontes alternativas de abastecimento em áreas com rede pública disponível.

Durante a instrução, a Procuradoria Setorial da AGERGS emitiu a Informação PSE nº 46/2026, examinando especialmente os eventos relativos ao FAC, fontes alternativas e Tarifa Social, bem como o saldo decorrente da cobrança pela disponibilidade do serviço.

As Diretorias Técnicas da Agência realizaram sucessivas diligências, requisitaram dados complementares e examinaram, entre outros temas, receitas, investimentos realizados e não realizados, metas contratuais, Tarifa Social, substituição de redes, perdas de água e obrigações relativas aos distritos.

É neste contexto que se apresenta a manifestação jurídica do Poder Concedente.

II – DA NATUREZA DA REVISÃO ORDINÁRIA E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO GLOBAL DA EQUAÇÃO CONTRATUAL

O primeiro pressuposto da análise é reconhecer que a concessionária possui direito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Isso, todavia, **não equivale ao direito de obter automaticamente a recomposição dos valores indicados em seus estudos**, nem converte a Revisão Ordinária em procedimento destinado exclusivamente a apurar créditos em favor da prestadora.

O próprio Contrato nº 160/2011 estabelece que a Revisão Ordinária ocorre a cada cinco anos e objetiva, expressamente, a **distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado**. A Cláusula 22.2 acrescenta que podem ser captadas distorções **"para mais ou para menos"**, abrangendo custos dos serviços, metas do Plano de Saneamento, insumos, perdas justificáveis e ganhos tecnológicos ou de produtividade.

A Lei Municipal nº 3.867/2009 reproduz a mesma lógica, estabelecendo que as revisões periódicas objetivam distribuir ganhos de produtividade com os usuários e reavaliar as condições de mercado, cabendo ao Poder Público definir a pauta revisional, ouvidos concessionária e usuários. A mesma lei determina que alterações tributárias que repercutam nos custos produzam revisão **para mais ou para menos**.

Não se pode, portanto, confundir o **pleito apresentado pela BRK** com o **objeto jurídico da Revisão Ordinária**.

O pleito da concessionária contém os fatos que ela reputa favoráveis aos seus interesses. A Revisão Ordinária, entretanto, deve confrontar toda a equação da concessão.

A consequência é relevante: eventual perda de receita comprovada em determinado evento deve ser contraposta, na composição final, a reduções de custos, ganhos de produtividade, receitas adicionais, postergações de investimentos, investimentos não realizados, obrigações não executadas e demais fatos economicamente relevantes ocorridos no mesmo período revisional.

O equilíbrio protegido juridicamente é o equilíbrio da **relação contratual**, e não a preservação isolada das receitas projetadas da concessionária.

Aliás, a própria Procuradoria Setorial da AGERGS assinalou que a revisão tarifária não constitui mecanismo automático de repasse de custos nem espécie de seguro contra ineficiências empresariais, exigindo demonstração inequívoca do nexo causal e lastro probatório robusto.

Esta premissa deverá orientar toda a manifestação municipal.

III – DO ÔNUS PROBATÓRIO E DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DE CADA EVENTO

A simples constatação de alteração legislativa, redução de receita ou incremento de determinado custo não conduz automaticamente ao reconhecimento de um crédito tarifário.

Para cada evento deverão ser sucessivamente demonstrados: a efetiva ocorrência do fato; seu enquadramento jurídico; a alocação contratual do respectivo risco; o nexo causal entre o evento e a alteração econômica alegada; sua repercussão material; a ausência de compensação anterior; eventual dever de mitigação pela concessionária; o montante efetivamente comprovado; e, somente ao final, a forma apropriada de recomposição.

Essa cautela encontra amparo direto no instrumento contratual, que exige relatório técnico ou laudo pericial capaz de demonstrar **inequivocamente** os reflexos do fato sobre custos e receitas. A redação da Cláusula 22.3, após sua alteração, prevê antecedência de 180

dias, encaminhamento à entidade reguladora com cópia ao Poder Concedente e apresentação de todas as informações necessárias à análise. A própria PSE reproduziu essa redação.

Consequentemente, **admissibilidade jurídica do evento não significa reconhecimento do quantum**, tampouco concordância com a metodologia unilateralmente proposta pela concessionária.

IV – DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE OPORTUNIDADES NO PROCEDIMENTO REVISIONAL

Este ponto merece destaque autônomo.

A Informação PSE nº 46/2026 considerou preenchido o requisito formal de tempestividade porque, mediante pedido da concessionária, o Conselho Superior da AGERGS prorrogou o prazo originalmente fixado em 27 de novembro de 2025 para **5 de janeiro de 2026**, data em que o pleito foi protocolado.

O reconhecimento da tempestividade da manifestação da concessionária, contudo, **não encerra a análise da regularidade procedimental**.

A Cláusula 22.3 exige que a documentação seja encaminhada à entidade reguladora **com cópia ao Poder Concedente**. Por sua vez, os documentos constantes do expediente municipal demonstram que o Município e a Comissão de Fiscalização registraram que somente tomaram ciência formal do conteúdo do Processo nº 002027-39.00/25-5 em **3 de julho de 2026**, quando solicitaram vista integral dos autos, acesso ao SEI e notificação dos atos subsequentes. Antes desta oportunidade não há registro do pedido de encaminhamento do pedido da revisão no protocolo geral do município, ou então na secretaria das compras, órgão competente para avaliar as competências de revisões.

Há, portanto, questão procedimental que não pode ser desconsiderada.

Além disso, a instrução demonstra que a BRK recebeu oportunidades adicionais para complementar documentos e informações. A própria DRE registrou que o pleito não vinha sendo acompanhado de todas as planilhas e documentos comprobatórios necessários, circunstância que prejudicava e retardava a análise. Também registrou que a metodologia

16

utilizada para determinados eventos divergia daquela utilizada anteriormente, exigindo justificação específica.

Não seria compatível com o contraditório substancial admitir que a concessionária disponha de sucessivas oportunidades de instrução, complementação, alteração metodológica e prorrogação de prazos e, simultaneamente, exigir do Poder Concedente manifestação definitiva em período reduzido, contado de momento em que sequer possuía integral conhecimento e domínio técnico dos elementos do processo.

O chamado **Princípio da paridade de armas**, transposta ao processo administrativo regulatório com maior precisão como **paridade de oportunidades procedimentais**, não significa identidade matemática de prazos, mas exige possibilidade material equivalente de participação.

Assim, eventual prazo contratual ou regulamentar destinado à manifestação do Município deve ser interpretado considerando a data de sua efetiva ciência e, especialmente, a disponibilização integral dos elementos necessários à análise.

A prorrogação concedida à concessionária constitui, ainda, importante parâmetro de razoabilidade: se a complexidade da revisão justificou flexibilização temporal em benefício da pleiteante para formação de seu próprio pedido, a mesma complexidade necessariamente justifica prazo efetivo para que o Poder Concedente possa examinar, contraditar e produzir estudos sobre aquilo que foi posteriormente apresentado e complementado.

Por essa razão, o Município **DISCORDA parcialmente da conclusão da PSE quanto à "regularidade formal" do procedimento**, não para sustentar desde logo sua nulidade, mas para consignar que aquela conclusão examinou essencialmente a tempestividade do protocolo da concessionária e não esgota a análise do contraditório, da ciência do Poder Concedente, do cumprimento da obrigação de remessa de cópia e da posterior completude da instrução.

V – DA ANÁLISE DOS EVENTOS APRESENTADOS PELA BRK

5.1. Evento 01 – Compensação dos efeitos do parcelamento do IGP-M

A Cláusula 21.1 estabelece o IGP-M como índice de reajuste anual das tarifas e serviços complementares.

16

Em 2021, diante da variação de 37,04% do índice e das circunstâncias extraordinárias daquele período, foi aplicada parcialmente a variação e ficou estabelecido resíduo de **26,34%**, posteriormente parcelado. A própria BRK registra que a RED AGERGS nº 652/2022 determinou que, na revisão subsequente, fossem apurados os efeitos econômico-financeiros decorrentes do diferimento dessas parcelas.

A questão exige distinção.

Uma coisa é a recuperação **nominal** do índice de 26,34%, objeto do parcelamento. Outra é eventual repercussão econômica decorrente do fato de a concessionária ter recebido esse incremento tarifário progressivamente, e não integralmente na data original.

Diante da determinação constante da RED nº 652/2022, entende-se juridicamente **admissível a apuração do segundo efeito**.

Todavia, não se reconhece automaticamente o valor apontado pela concessionária, que em seu estudo atribuiu ao evento impacto em VPL da ordem de R$ 5,8 milhões, a preços de referência do modelo.

A DRE deverá verificar a perda efetivamente decorrente do diferimento, considerando todas as parcelas já implementadas, a metodologia regulatória adequada, a receita efetivamente frustrada e, principalmente, a inexistência de qualquer dupla recomposição.

Conclusão do Evento 01: admissível a apuração, mas sem reconhecimento prévio do quantum pretendido pela BRK.

5.2. Evento 02 – Atraso na aplicação do reajuste e da revisão de 2025

A concessionária sustenta que o reajuste e a revisão que deveriam produzir efeitos a partir de julho de 2025 somente foram incorporados às tarifas em setembro daquele ano, causando perda de receitas nos meses de julho e agosto.

Em tese, se havia direito à aplicação de determinado valor tarifário em data certa e sua implementação ocorreu posteriormente por causa não atribuível à concessionária, é possível que exista repercussão econômico-financeira a ser examinada.

Contudo, deverão ser separadas duas perguntas: **houve perda de receita?** e **a quem juridicamente é imputável essa perda?**

A simples constatação matemática da diferença entre duas tarifas não determina automaticamente a responsabilidade do Poder Concedente, da Agência reguladora ou da população consumidora do serviço.

Deverá ser reconstruída a cronologia do procedimento que culminou na publicação da decisão regulatória, identificando eventual contribuição da própria concessionária para a demora, diligências que tenham sido necessárias, momento em que os dados indispensáveis foram entregues à autoridade responsável pela eventual postergação.

A DRE registrou, inclusive, que, nas revisões anteriores, a metodologia utilizada para atrasos de reajuste/revisão correspondia à **perda de receita real**, diferentemente da metodologia inicialmente apresentada no atual pleito, e consignou que eventual mudança de metodologia deveria ser devidamente justificada.

Logo, eventual recomposição deve corresponder à perda efetivamente demonstrada, e não a uma projeção abstrata.

Conclusão do Evento 02: juridicamente admissível apenas na extensão em que sejam demonstrados a efetiva perda, seu nexo causal e a ausência de responsabilidade da concessionária pelo atraso.

5.3. Evento 03 – Tarifa Social da Lei Federal nº 14.898/2024

A BRK sustenta que a legislação federal modificou substancialmente os critérios de elegibilidade, ampliando o universo potencial de beneficiários e produzindo redução de receitas e necessidade de adaptação de seus sistemas comerciais.

A Procuradoria Setorial da AGERGS considerou o evento juridicamente admissível e qualificou a alteração legislativa como fato do príncipe.

Nesse ponto, pode-se acompanhar **parcialmente** a PSE.

A alteração legislativa superveniente pode, em tese, provocar repercussão sobre a equação econômica. Entretanto, sua classificação jurídica não resolve o problema quantitativo.

Deve-se verificar o número real de novas economias beneficiadas; a diferença efetiva entre o regime anterior e o novo; a receita efetivamente reduzida; a existência de compensações ou subsídios; e a necessidade, razoabilidade e efetiva realização dos investimentos em sistemas alegados pela concessionária.

Sobretudo, cadastros de pessoas não podem ser automaticamente convertidos em número de economias faturáveis. A apuração deve distinguir pessoa inscrita, CPF, unidade consumidora, ligação, economia e efetivo beneficiário da tarifa.

Assim, **não deve ser aceito automaticamente o universo de beneficiários ou o CAPEX calculado pela BRK**.

Conclusão do Evento 03: admissível em tese, conforme também reconhecido pela PSE, mas condicionado à comprovação técnica individualizada do impacto incremental efetivamente decorrente da nova legislação.

5.4. Evento 04 – Efeitos remanescentes da franquia tarifária concedida à Santa Casa

Também neste ponto deve prevalecer a técnica da não duplicidade.

A BRK pretende inserir períodos que sustenta ainda não terem sido objeto de recomposição. A documentação posterior apresentada pela própria concessionária registra entendimento da DRE segundo o qual as perdas relativas a julho a dezembro de 2021 deveriam ser retiradas de determinada revisão extraordinária e consideradas na atual Revisão Ordinária.

O Município não deve se opor à consideração de períodos que, **comprovadamente, ainda não tenham sido objeto de recomposição** e pertençam materialmente ao ciclo revisional pertinente. Neste aspecto, importa lembrar que a recomposição sempre deve ser interpretada em benefício do consumidor vulnerável.

Em contrapartida, é indispensável conciliar todas as decisões anteriores relativas à Santa Casa para impedir sobreposição entre Revisão Ordinária, Revisão Extraordinária e a presente revisão.

Qualquer período já financeiramente neutralizado encontra-se estabilizado, não podendo voltar a produzir crédito.

16

A lógica decorre inclusive das Cláusulas 23.3 e 23.4 do contrato: o mesmo evento utilizado para recompor a equação não pode ser novamente invocado, considerando-se restabelecido o equilíbrio após a revisão.

Conclusão do Evento 04: admissível exclusivamente quanto a períodos efetivamente não compensados e pertencentes ao período revisional pertinente, mediante conciliação prévia das revisões anteriores.

5.5. Evento 05 – Fator de Alteração Cadastral – FAC

Este é um dos pontos em que a posição municipal deve ser mais restritiva.

A BRK procura caracterizar o FAC como alteração geradora de frustração permanente de receita. Entretanto, a PSE reconheceu que sua origem decorre de **acordo bilateral formalizado no 1º Termo Aditivo**, afastando sua caracterização como fato unilateral da Administração.

A Procuradoria Setorial também reconheceu expressamente a preclusão temporal e lógica em relação aos períodos anteriores, admitindo, em sua análise inicial, no máximo a investigação dos efeitos referentes ao ciclo de 2021 a 2026.

Esse raciocínio deve ser aprofundado.

Se a metodologia ou a compensação concedida em revisão anterior incorporou os efeitos do FAC ao fluxo econômico-financeiro do contrato, não cabe transformar um elemento já estabilizado em novo evento indenizável a cada quinquênio.

A revisão anterior representa marco de recomposição da equação. A Cláusula 23.3 veda expressamente que um fato já utilizado para reequilíbrio seja novamente invocado, e a Cláusula 23.4 estabelece que, efetivada a revisão, o equilíbrio será considerado restabelecido.

Portanto, deve-se verificar economicamente se o FAC já foi incorporado ao fluxo de caixa utilizado como referência após a revisão anterior. Sendo positiva a resposta, **não existe saldo jurídico autônomo a ser novamente reconhecido**.

A posição municipal deve ser pela exclusão do evento, ressalvada exclusivamente a hipótese de a DRE demonstrar, mediante reconstrução matemática incontroversa, a existência

de fato novo ocorrido no atual ciclo que jamais tenha sido incorporado à equação anteriormente recomposta.

Conclusão do Evento 05: pela rejeição do pleito tal como formulado, em razão da estabilização das revisões anteriores e da vedação de dupla recomposição; subsidiariamente, eventual análise somente poderia alcançar fato verdadeiramente novo do ciclo 2021–2026, conforme limitação já reconhecida pela PSE.

5.6. Evento 06 – Alteração do ICMS incidente sobre a energia elétrica

O regime jurídico deste evento é particularmente claro quanto à **bilateralidade**.

O art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995 determina que criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, comprovada sua repercussão, implique revisão tarifária **para mais ou para menos**.

A Lei Municipal nº 3.867/2009 contém regra equivalente.

Assim, se um aumento da alíquota de ICMS no passado produziu recomposição em favor da concessionária, posterior redução da alíquota necessariamente deve ser considerada em sentido inverso. Repita-se que o consumidor é o vulnerável desta relação, a quem deve ser direcionada interpretação favorável

Não é juridicamente possível utilizar a teoria do equilíbrio econômico-financeiro apenas quando a alteração tributária aumenta os custos.

A base comparativa também não deve simplesmente retornar à proposta de 2011 se revisões anteriores já incorporaram mudanças tributárias ao fluxo de referência. Deve-se partir da **equação resultante da última recomposição definitivamente realizada**, evitando reabrir ciclos consolidados.

A manifestação da ADECON chama atenção precisamente para esse ponto, sustentando que a revisão anterior já havia tratado do aumento da alíquota, razão pela qual reduções supervenientes devem ser consideradas a partir dessa nova base.

Portanto, o Evento 06 não é propriamente um "crédito da BRK". É um **evento de revisão simétrica**, cujo resultado pode inclusive ser favorável aos usuários e produzir fator redutor da tarifa.

Conclusão do Evento 06: admissível a consideração da alteração tributária, necessariamente em sentido bilateral, computando-se reduções e aumentos dentro do período pertinente e adotando como referência a última equação já recomposta.

5.7. Evento 07 – Uso de fontes alternativas de abastecimento

Neste ponto, acompanha-se a conclusão da Procuradoria Setorial da AGERGS pela **inadmissibilidade**.

A PSE verificou que o tema já havia sido objeto das RED nº 248/2017 e nº 266/2017, incidindo a estabilidade das decisões regulatórias. Também reconheceu que a existência de fontes alternativas era anterior à própria concessão, caracterizando risco de demanda conhecido.

Há elemento adicional de grande relevância: o art. 33, IX, da Lei Municipal nº 3.867/2009 reconheceu, sob o enfoque municipal, a regularidade dos poços artesianos existentes à época da edição da lei, ressalvada a disciplina ambiental.

Logo, a concessionária ingressou na licitação conhecendo a realidade local e a existência do fenômeno.

Não se pode converter uma característica preexistente do mercado consumidor em fato superveniente imputável ao Poder Concedente.

Além disso, a própria PSE registrou que o arcabouço posteriormente estabelecido colocou à disposição da concessionária instrumentos relacionados à medição e à cobrança pela disponibilidade do serviço, deslocando para sua esfera de gestão parcela relevante da mitigação desse risco.

A existência de deveres legais de conexão à rede pública não transforma automaticamente toda receita não auferida em responsabilidade indenizatória do Município. Caberia demonstrar um ato ou omissão específica do Poder Concedente que, em violação a dever jurídico determinado, causasse concretamente o prejuízo.

16

Conclusão do Evento 07: inadmissível o pleito, acompanhando-se a Informação PSE nº 46/2026.

VI – DA INFORMAÇÃO PSE Nº 46/2026

A manifestação da Procuradoria Setorial deve ser acolhida em parte.

Concorda-se com a premissa segundo a qual a revisão não é mecanismo automático de transferência de custos e exige prova robusta; com a limitação temporal de eventos já discutidos; com a inadmissibilidade do Evento 07; com a admissibilidade jurídica, em tese, da Tarifa Social; e com a necessidade de reversão do saldo excedente da cobrança pela disponibilidade para a modicidade tarifária.

Quanto ao FAC, a posição municipal deve ser mais restritiva que a conclusão inicial da PSE: além da preclusão dos períodos anteriores, deverá ser averiguado se a própria estrutura econômica vigente já absorveu definitivamente o seu efeito, hipótese em que nenhuma nova recomposição será admissível.

Também deve ser feita ressalva à conclusão da PSE sobre a regularidade formal do processo. Como já exposto, a tempestividade do protocolo da BRK não resolve a ausência de participação tempestiva do Poder Concedente, especialmente diante da obrigação contratual de remessa de cópia e do ingresso efetivo do Município no processo apenas em momento muito posterior.

VII – DO SALDO DA COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE E DA MODICIDADE TARIFÁRIA

A análise revisional não pode computar apenas despesas e perdas.

A Informação PSE nº 46/2026 concluiu expressamente que o saldo positivo remanescente da cobrança pela disponibilidade deverá, observada a disciplina da REN nº 39/2018, ser destinado à modicidade tarifária mediante abatimento do cálculo final da revisão.

Esse fator deve integrar obrigatoriamente a equação final.

O mesmo raciocínio se aplica às demais receitas extraordinárias ou acessórias associadas à concessão, observados, evidentemente, os custos diretamente necessários à sua obtenção.

Somente receitas líquidas comparáveis devem ser utilizadas, mas não é juridicamente aceitável simplesmente ignorá-las enquanto se computam, em sentido contrário, todas as perdas alegadas pela concessionária.

VIII – DOS GANHOS DE PRODUTIVIDADE

O compartilhamento de ganhos de produtividade não é faculdade da Agência ou pretensão externa ao objeto revisional.

Trata-se de uma das **finalidades expressas da própria Revisão Ordinária**, segundo a Cláusula 22.1.

Assim, o procedimento deverá identificar eventuais reduções permanentes de custos, ganhos tecnológicos, melhorias de produtividade, novas receitas, alterações no padrão de consumo e demais modificações positivas ocorridas desde a última revisão.

Considerar somente as perdas equivaleria a substituir a Revisão Ordinária por uma Revisão Extraordinária acumulada, o que não corresponde ao desenho contratual.

IX – DOS INVESTIMENTOS NÃO REALIZADOS OU NÃO COMPROVADOS

Este é, a meu ver, um dos pontos **determinantes para a conclusão de toda a revisão**.

A Diretoria de Saneamento e Irrigação identificou investimentos cuja execução não foi comprovada e solicitou documentação complementar à concessionária.

No caso específico dos distritos de São Marcos e Barragem Sanchuri, a DSI registrou que a concessionária, mesmo após requisição, **não comprovou a realização de determinados investimentos anteriormente reprogramados, nem apresentou a quantificação dos custos da solução atualmente utilizada**.

O 4º Termo Aditivo, conforme reproduzido pela própria DSI, determina que os sistemas individuais e/ou condominiais utilizados naquelas localidades sejam **fornecidos e operados pela concessionária**.

O tema assume relevância econômico-financeira porque investimento previsto e não realizado produz efeito inverso àquele decorrente de um incremento de custos: a concessionária posterga saída de caixa e conserva recursos que, segundo o plano econômico-financeiro, deveriam ter sido aplicados anteriormente.

Não basta reprogramar fisicamente a obra. É necessário neutralizar o benefício econômico produzido pela postergação do CAPEX.

A Informação DRE nº 68 registra a existência de investimentos sem comprovação suficiente e apresenta cenários de reprogramação. Há, ainda, histórico de aproximadamente R$ 41,861 milhões em investimentos que já haviam sido objeto de reprogramações em ciclos anteriores.

Mais relevante, o Memorando DRE nº 164/2026 é categórico ao afirmar que o cálculo do impacto dos investimentos no fluxo de caixa depende da definição dos investimentos cuja realização não foi comprovada e que, **para a conclusão da RTO 2026, é necessário ajuste entre Prefeitura e concessionária**, com elaboração de quadro identificando o que foi realizado, o que não foi realizado, o ano originariamente previsto e o período para o qual será reprogramado.

Essa manifestação técnica impede, por si só, que se trate qualquer percentual tarifário atualmente existente nos autos como resultado final. Neste aspecto, obsta-se em lembrar que o *ônus probandi* recai integralmente à concessionária, haja vista ser a requerente.

Antes de qualquer decisão, deverá estar consolidada a matriz dos investimentos. Qualquer decisão contrária é passível de revisão judicial e até Mandado de Segurança, haja vista o direito líquido e certo do *status quo*.

X – DAS METAS CONTRATUAIS E DA NECESSIDADE DE SUA INCORPORAÇÃO À REVISÃO

O exame de investimentos não deve se restringir ao valor nominal do CAPEX.

16

Também devem ser examinadas as obrigações materiais que justificaram esses investimentos, especialmente universalização do esgotamento sanitário, substituição das redes coletoras de esgoto, substituição das redes de água, redução do índice de perdas, reservação de água, atendimento dos distritos e demais metas integrantes do contrato, seus aditivos e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O Contrato determina que a concessionária observe os cronogramas de investimentos constantes de suas propostas.

Assim, quando investimento previsto deixa de ser executado, podem existir dois efeitos juridicamente distintos: o descumprimento material da obrigação contratual, sujeito às medidas fiscalizatórias cabíveis; e o reflexo econômico da postergação do desembolso, que deve ser considerado na revisão.

A Revisão Ordinária não substitui o processo de fiscalização contratual, mas tampouco pode ignorar o reflexo econômico de obrigações não cumpridas.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERCENTUAL ORIGINALMENTE PLEITEADO PELA BRK

Os estudos econômicos apresentados pela BRK formam uma **proposta unilateral de modelagem**, não uma definição regulatória.

A própria instrução subsequente demonstra que diversos pressupostos foram questionados pela DRE, pela DSI e pela PSE; documentos complementares foram exigidos; metodologias foram revistas; alguns eventos foram juridicamente afastados; receitas favoráveis aos usuários passaram a ser consideradas; **e a questão dos investimentos permanece pendente.**

O relatório técnico da concessionária chegou a estruturar cenário de recomposição tarifária global expressiva, resultante dos sete eventos por ela selecionados. Entretanto, esse cenário pressupunha precisamente que todos os fatos apontados pela empresa fossem aceitos nos termos e valores propostos, premissa que já não subsiste diante da própria instrução do processo.

Portanto, **não há fundamento jurídico para reconhecer, nesta fase, o percentual tarifário originariamente pretendido pela concessionária**.

Qualquer percentual final deverá resultar do fluxo de caixa regulatório já saneado, após a aplicação conjunta dos eventos positivos e negativos e da definição dos investimentos.

XII – DA FORMA DE EVENTUAL RECOMPOSIÇÃO

Na eventualidade de identificado eventual saldo econômico-financeiro em favor da concessionária, não se segue automaticamente que a solução deva ocorrer mediante elevação imediata da tarifa.

A Cláusula 20.3 do contrato admite, entre outras soluções, alteração de prazos para cumprimento de metas, supressão ou aumento de encargos, compensação financeira, alteração do prazo da concessão ou combinação desses mecanismos.

A escolha do mecanismo deverá observar a magnitude do eventual desequilíbrio, seu caráter transitório ou permanente, a modicidade tarifária, os investimentos necessários, o interesse dos usuários e a sustentabilidade da própria concessão.

Consequentemente, devem ser distinguidas duas etapas: **primeiro apura-se se existe e qual é o saldo de desequilíbrio; somente depois se decide como recompor esse saldo**.

Misturar as duas fases pode conduzir à falsa conclusão de que todo VPL negativo necessariamente corresponde a determinado percentual de aumento tarifário.

XIII – CONCLUSÃO

Diante do conjunto documental examinado,

1. **Opina-se pelo reconhecimento do direito abstrato da concessionária à preservação da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão nº 160/2011, sem que isso importe acolhimento dos valores, metodologias ou percentual tarifário constantes do pleito apresentado pela BRK.**

16

2. A Revisão Ordinária deverá ser compreendida como **reavaliação global, bilateral, simétrica e líquida da equação contratual**, incorporando não apenas os fatos desfavoráveis alegados pela concessionária, mas também reduções de custos, receitas adicionais, ganhos de produtividade, saldo de disponibilidade, investimentos não realizados ou não comprovados, postergações de CAPEX e demais fatores favoráveis aos usuários.

Quanto aos sete eventos apresentados pela concessionária, conclui-se:

Evento 01 – IGP-M: admissível a apuração dos efeitos financeiros do diferimento, em razão da RED nº 652/2022, sem reconhecimento automático do quantum apresentado;

Evento 02 – atraso de 2025: admissível somente mediante demonstração da perda real, do nexo causal e da responsabilidade pelo atraso;

Evento 03 – Tarifa Social: juridicamente admissível em tese, conforme PSE, mas dependente de comprovação do número real de beneficiários, impacto incremental e investimentos efetivamente necessários;

Evento 04 – Santa Casa: admissível apenas quanto a períodos efetivamente ainda não recompostos, vedada qualquer duplicidade;

Evento 05 – FAC: deve ser rejeitado se constatado que seus efeitos já foram incorporados à equação resultante das revisões anteriores, aplicando-se a preclusão e a vedação de dupla recomposição;

Evento 06 – ICMS: deve ser considerado de forma integralmente simétrica, para mais ou para menos; e

Evento 07 – fontes alternativas: deve ser inadmitido, acompanhando-se a Informação PSE nº 46/2026.

Opina-se, ainda, pela consideração obrigatória do saldo positivo remanescente da cobrança pela disponibilidade em favor da modicidade tarifária, nos termos reconhecidos pela própria PSE, bem como das demais receitas extraordinárias líquidas pertinentes ao serviço.

Quanto à Informação PSE nº 46/2026, recomenda-se seu acolhimento parcial, ressalvando-se que o reconhecimento da tempestividade do protocolo da concessionária não é

suficiente para declarar integralmente saneado o procedimento sob a perspectiva do Poder Concedente. Devem ser assegurados ao Município contraditório substancial, ampla defesa e efetiva paridade de oportunidades procedimentais, especialmente considerando que a concessionária recebeu prorrogação de prazo e sucessivas oportunidades de complementação da instrução, ao passo que o Município registrou ciência formal do conteúdo do processo apenas em 3 de julho de 2026.

Por fim, **não se recomenda a conclusão definitiva da Revisão Ordinária enquanto não estiver encerrada a apuração dos investimentos**, uma vez que o próprio Memorando DRE nº 164/2026 condiciona a conclusão da RTO à definição dos investimentos realizados e não realizados e à elaboração de quadro específico entre Município e concessionária.

Consequentemente, eventual cálculo tarifário produzido antes dessa consolidação possui natureza meramente provisória e não deve servir de fundamento para aprovação definitiva de incremento tarifário.

É o parecer.

GLAUBER CRISTEL ORTIZ - OAB/RS 93388
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

De acordo.

CARLOS ALBERTO DELGADO DE DAVID
PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA